

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus** (fls. 02/03), com pedido de liminar, impetrado por MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal Subseção Judiciária de Marabá/PA (fls. 14/17), visando a **expedição de alvará de soltura de RICARDO CORREA LIMA**, preso preventivamente em face do Inquérito Policial n. 1656.80.2008.4.01.3901/PA, instaurado para apurar fraudes supostamente perpetradas contra o Banco da Amazônia, para fins de recebimento de empréstimo do PRONAF.

Sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, por falta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e de motivação concreta do decreto prisional, alegam os Impetrantes, em síntese, que:

- entendeu “o Magistrado que a conveniência da instrução criminal levava ao deferimento de cautelar preventiva do paciente, considerando que sabia das investigações leva a efeito pela auditoria do BASA, bem como, utilizou-se de subordinado seu (Raimundo Pereira Júnior) para tentar corromper auditores do BASA (Jairon e Eva)” – fl. 04;
- o Paciente “buscou a tutela jurisdicional estatal, pedindo a revogação da medida constritiva, tendo sido negado ao argumento de que persistia o motivo que levou a decretação da preventiva (garantia da instrução criminal)” – fl. 04;
- a “dita testemunha Raimundo Pereira Júnior jamais foi ouvida pela Polícia Federal, mesmo depois de dois auditores (Jairon e Eva) do BASA terem afirmado que referida pessoa teria levado um recado do paciente, oferecendo dinheiro em troca do fim das auditagens” – fl. 05
- impor ao Paciente “a produção de prova (judicial ou investigatória) para este demonstrar que não tentou aliciar ninguém, é impor o impossível” – fl. 05;
- há nos autos “uma Declaração por Instrumento Público firmada por Raimundo Pereira Júnior, onde este desmente peremptoriamente os auditores do BASA, afirmando jamais ter conversado com qualquer um deles acerca de eventual suborno” (...) – fl. 05;

- existindo dúvida entre as declarações dos auditores do BASA *“e o declarado pela testemunha Raimundo Pereira Júnior”*, não é possível ser mantida a prisão do Paciente em nome da conveniência da instrução criminal;

- o crime *“em imputação é o estelionato agravado (art. 171, § 3º do CPB) cuja prisão preventiva permanecendo, estaremos diante de um verdadeiro cumprimento de pena antecipada, considerando o regime fechado atualmente recolhido o paciente, por certo numa sentença definitiva transitada em julgado, dificilmente o cumprimento de eventual condenação se daria inicialmente em regime fechado”* (fls. 10/11 – grifo original);

Prestadas as informações (fls. 108), indeferi o pedido de liminar (cf. Decisão de fls. 119/120).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 131/134).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

HABEAS CORPUS 0030108-95.2010.4.01.0000/PA

VOTO

Pretende o Impetrante a concessão de liberdade provisória a **RICARDO CORREA LIMA**, ora Paciente, servidor público do EMATER, supostamente envolvido nos fatos apurados no Inquérito Policial n. 1656.80.2008.4.01.3901/PA, que investiga a prática, em tese, de fraudes contra o BASA para fins de obtenção de empréstimos do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Alega o Impetrante, em suma, a inexistência dos requisitos da espécie; falta de motivação idônea tanto do decreto prisional quanto das decisões que pleitearam sua revogação; bem assim que o Paciente é *“ex-vereador do Município de Brejo Grande do Araguaia(PA), onde exerceu mandato de presidente da Câmara Municipal, tendo inclusive, assumido por diversas vezes a chefia do Executivo Municipal, conforme demonstram os documentos acostados”*, além de ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes, residência fixa, tendo se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial (fl. 12).

Vejamos.

Consta do decreto prisional:

“

Em decisão anterior, foram expostas as razões de fato e de direito que limitaram o deferimento dos pedidos de busca e apreensão e prisão provisória. Nessa nova representação, os óbices para o acolhimento dos pleitos foram superados, especialmente diante dos novos fatos relatados.

Segundo a autoridade policial, Armandinho e Manoel Contador continuam aliciando pessoas para obter empréstimos do PRONAF e passaram a atuar nas cidades de Anapu, São Geraldo do Araguaia, Eldorado, Novo Repartimento e Xambioá. A atuação dos agentes persistiu mesmo após a auditoria realizada no Banco da Amazônia (BASA), que contou com a participação de policiais federais e que se tornou de conhecimento dos envolvidos. A despeito da existência da investigação, que chegou a ser divulgada por meio de carro de som, para alertar a população acerca da necessidade de se apurar os

fatos, os agentes começaram a atuar em outras regiões e a internalizar propostas de financiamento em agências bancárias diversas. Manoel Contador constituiu, ainda, nova empresa, com o intuito de fugir do bloqueio do BASA à concessão de financiamentos intermediados pelas empresas de assistência técnica já identificadas. A empresa Global Rural, criada por Manoel Contador, onde ele mantém escritório, deve ser objeto de busca, visando a apreender documentos pessoais de terceiros aliciados para figurar como mutuários do PRONAF, projetos agrícolas, dinheiro em espécie recebidos em razão da atividade ilegal, bens adquiridos com os frutos da atividade ilícita, arquivos digitais que possam armazenar lista de proponentes, relação de mutuários encaminhados a instituições financeiras, bem como outros documentos e/ou materiais que guardem relação com o objeto da investigação.

*Idêntica situação verifica-se em relação a Custódio Barroso, Wendall e Wesley Carneiro, estes últimos proprietários da empresa Agrosaga Rural. Foram apresentados documentos, com indícios de falsidade, para obtenção de empréstimo, alguns deles com o timbre da empresa de assistência técnica. Wendall e Wesley Carneiro haviam solicitado o cadastramento da empresa Agrosaga na agência bancária de Araguaína, a fim de apresentar projetos para serem aprovados naquela localidade, o que foi autorizado pelo gerente da instituição financeira, que desconhecia a atuação da quadrilha. **Por um golpe de sorte, um dos auditores do BASA que havia realizado a investigação no Município de Parauapebas encontrava-se na agência de Araguaína, em cumprimento de missão distinta, e detectou a empresa e os sócios já mencionados como fraudadores. Em virtude da atuação do auditor, a União não experimentou prejuízo adicional de R\$ 1.300.000,00.***

Situação similar é apurada em relação a Usiel Rodrigues Lima, técnico agrícola da Agrosaga Rural, que assinou vários laudos falsos da referida empresa. Ele constituiu nova empresa, (R.S. Torres, nome fantasia Agrotterra) com o objetivo de apresentar propostas de financiamentos do PRONAF, uma vez

que a empresa Agrosaga estava impedida de atuar junto ao BASA. Mesmo após as ações adotadas pela Polícia Federal e pela auditoria da instituição financeira, a empresa Agrotterra tentou apresentar projetos com fortes indícios de fraude na agência de Eldorado dos Carajás, sem sucesso, haja vista a pronta intervenção do gerente bancário.

Percebe-se que os agentes continuam a praticar ilícitos penais e a reiteração delituosa, com a manutenção da liberdade, somente será evitada com golpes de sorte que detectem fraudes que podem ser cometidas em inúmeras localidades.

Constata-se evidente desprezo dos agentes à ordem pública porque a investigação em curso não serviu de estímulo à cessação das atividades ilícitas, mas contribuiu para que se diversificasse a forma de atuação da quadrilha, com a expansão territorial da área de atuação. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/05), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/07).

.....”

(cf. fls. 14/15 - grifei)

E especificamente em relação ao ora Paciente, assim consignou o MM. Juiz Impetrado:

“.....

Por fim, para a conveniência da instrução criminal, justifica-se a prisão preventiva de Ricardo Correa Lima.

Ricardo Correa Lima, coordenador da EMATER de Parauapebas, demonstrou estar disposto a interferir na coleta de provas dos fatos investigados. Raimundo Pereira Júnior, servidor da EMATER, prestou auxílio aos auditores do BASA durante as ações externas da investigação. Como estava subordinado a Ricardo Lima, por vezes, transmitia

recados repassados pelo chefe, intermediados também por Divan Tomé. Em uma das ocasiões, Ricardo e Divan determinaram a Raimundo que transmitisse aos auditores a seguinte pergunta: quanto queriam em dinheiro para paralisar a auditoria em curso? Vê-se que o ânimo dos agentes não se limita a cometer crimes que geram lucros consideráveis, como também tencionam impedir que os delitos sejam elucidados mesmo que, para isso, haja necessidade de corromper pessoas. Recursos financeiros parecem não faltar a eles para atingir o desiderato, uma vez que milhões de reais foram desviados com a reiterada prática criminosa.

.....”
(cf. fls. 14/16 – grifei)

Em 13.05.2010, por Decisão de fl. 30, a referida Autoridade judicial indeferiu o pedido de revogação do aludido decreto, ao fundamento de não existir “alteração dos motivos que determinaram a custódia provisória”, e “nenhuma prova de que o agente não interferiu ou não tentou interferir na apuração dos fatos” (fl. 30).

Posteriormente em 22.05.2010, ao indeferir novo pedido de soltura do ora Paciente, justificou:

“

*A prisão preventiva do investigado foi determinada porque teria tentado subornar auditores do BASA que analisavam o desvio de milhões de reais referentes a recursos do PRONAF. A decisão reconheceu que Raimundo Júnior teria dito a dois auditores, a mando de **Ricardo Lima**, quanto queriam para cessar as atividades de auditoria.*

.....

A defesa juntou aos autos escritura pública declaratória em que Raimundo Junior nega tenha procurado os auditores do BASA, por ordem de Ricardo, para suborná-los. Todavia, do depoimento do auditor Jairom Pinheiro dos Reis consta a inequívoca informação de que Raimundo informou que Divan Tomé e Ricardo Correa Lima haviam mandado

perguntar ao depoente quanto queriam, em dinheiro, para encerrar os trabalhos da auditoria.

Não se vê por qual razão o auditor criaria versão fantasiosa e estaria interessado em obter a prisão ou a punição do requerente. Por outro lado, é interesse de Raimundo Júnior negar qualquer participação ou envolvimento com as pessoas investigadas, como forma de, reflexamente, livrar-se de eventual incriminação.

Dessa forma, dentro da livre convicção que orienta o julgamento, percebe-se que merece maior credibilidade a versão apresentada pelo auditor do BASA, de forma que se faz presente a necessidade da prisão preventiva, para evitar que a instrução criminal seja prejudicada.

.....”
(cf. fl. 39 – grifei)

E ao prestar as informações reafirmou:

“

A decisão de manutenção da custódia cautelar de Ricardo Correa Lima justifica-se pela disposição reprovável de interferir na investigação através de proposta aliciadora, conforme restou evidenciado nos autos por meio da informação de que, por interposta pessoa, ofereceu suborno aos auditores do BASA para que fosse paralisada a auditoria.

Conquanto a defesa procure demonstrar a inexistência da tentativa de suborno, por meio da declaração juntada, ainda que por escritura pública, razões outras, estampadas na decisão anexa, levam a crer que não merece credibilidade a suposta retratação.

.....”
(cf. fl. 108 – grifei)

Encontram-se, pois, tanto o decreto prisional quanto as decisões que negaram a concessão de liberdade ao ora Paciente, suficientemente fundamentados, tendo por base, a conveniência da instrução criminal.

Ora, quando a prisão é decretada por **conveniência da instrução criminal**, visa assegurar *“a prova processual contra o criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas”* (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, Décima Primeira ed., p. 312 - grifei).

Por outro lado, consoante leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“A conveniência de todo processo é que a Instrução Criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de modo geral, é motivo para ensejar a prisão preventiva”* (in “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., p. 623).

Pois bem, no caso, afirma o MM. Juiz **a quo** que o Paciente *“tentou obstar as investigações em curso por meio de suborno de essencial testemunha”* (fl. 16).

E quanto à juntada aos autos da *aludida “escritura pública declaratória em que Raimundo Júnior nega tenha procurado os auditores do BASA, por ordem de Ricardo, para suborná-los”*, enfatiza que *“do depoimento do auditor Jairom Pinheiro dos Reis consta a inequívoca informação de que Raimundo informou que Divam Tomé e Ricardo Correa Lima haviam mandado perguntar ao depoente quanto queriam em dinheiro para encerrar os trabalhos de auditoria”* (fl. 16 - grifei).

A questão, portanto, demanda dilação probatória, o que não pode ser feito em sede de “habeas corpus”, que exige prova pré-constituída.

Com efeito, o *“habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir sobre a alegada ausência de provas capazes de incriminar o paciente e sobre a incredibilidade da prova produzida pela Polícia, dada a necessidade de dilação probatória ser incompatível com o mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado”* (STJ, HC n. 141.490/SP, 5ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.04.2010).

Por outro lado, consoante anota o Ministério Público Federal no Município de Marabá/PA:

“Ricardo Lima era quem fornecia Declarações de Aptidão ao PRONAF fraudulentas, valendo-se da sua função na

EMATER, além de assinar diversos laudos de assistência técnica, projetos e relatórios de financiamento, todos materialmente falsos, sendo beneficiado em decorrência de tais 'favores' ilícitos.

*Não é verdade que não consta dos autos provas do **periculum libertatis** do acusado **RICARDO LIMA**. Informações prestadas pelos auditores do Banco da Amazônia dão conta de que o requerente tentou, por meio de Raimundo Pereira, subornar os auditores do BASA Jairom Pinheiro e Eva Bandeira, sendo que mandou a Raimundo que transmitisse aos servidores do BASA o seguinte recado: 'quanto queriam em dinheiro para os auditores paralisarem a auditoria em curso?'*

.....
*É cediço que para a revogação da prisão preventiva deve ter desaparecido o motivo que a ensejou. No caso em comento, a custódia cautelar foi decretada por **conveniência da instrução criminal**, porquanto o requerente tentava subornar testemunhas-chave para o deslinde dos fatos. Ora, nobre magistrado, a **instrução criminal ainda continua em curso, de modo que não se pode afirmar que não mais subsiste a razão da medida cautelar.***

Revogar a custódia provisória decretada pode significar o comprometimento da colheita de provas embasadoras de futuro decreto condenatório, o que levaria à impunidade dos agentes envolvidos na empreitada criminosa e permitiria a perpetuação do desvio de dinheiro público".

(cf. fls. 27/29 – grifei)

Cabe frisar, ademais, que se encontrando o Magistrado Singular mais próximo das provas da causa e da reação do meio-ambiente à prática delituosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade da segregação.

Nessa linha de orientação já decidiu Supremo Tribunal Federal:

"Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes

mais próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. (...)."

(RTJ 64/77 - grifei)

Finalmente, é certo que o fato de o Paciente possuir bons antecedentes criminais, residência fixa e até atividade laboral lícita, é questão que, isoladamente, não se presta para ensejar a sua libertação, **especialmente quando o ato atacado mostra-se suficientemente fundamentado.**

Isto posto, com base nas razões e fundamentos explicitados, **denego** a ordem de "habeas corpus".

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(N: çÂ14100)